

ferida pela base XVI das bases aprovadas pelo decreto n.º 15:241, de 24 de Março de 1928, a qual deixa de existir pela doutrina do artigo 28.º

4.º Julgo desnecessárias e inconvenientes mais restrições à autonomia das colónias além daquelas que já estavam em vigor, promulgadas a partir de 1926.

Lisboa, Sala das Sessões do Conselho Superior das Colónias, 29 de Maio de 1930. — *Fernando Pais Teles de Utra Machado*.

Declaração de voto

Aprovo o Acto Colonial, manifestando divergência nos seguintes pontos:

1.º Denominação de Império Colonial Português (artigo 3.º).

Prefiro Império Português pelos motivos seguintes:

a) É conforme a nossa tradição colonial que dos tempos dos nossos Reis veio. É ainda conforme a tradição constitucional até 1910, e ao espírito da Constituição de 1911, que não estabeleceu distinção entre «cidadão português» e «súbdito português», como sucede na legislação inglesa;

b) O termo «colónias» em substituição de «provincias ultramarinas» é uma importação estrangeira da Constituição de 1911, sem alcance prático nem tradição que o justifique;

c) É a que melhor prevê a transformação dos Impérios. A evolução dos domínios e colónias inglesas é um exemplo;

d) A substituição do termo não é justificada sob o ponto de vista de Convenções Internacionais, pois estas não obrigam, *verbi gratia*, a Inglaterra, que também as subscreveu.

2.º Os artigos referentes a concessões devem constituir um título. A sua doutrina deve ser ampliada para evitar determinados abusos;

3.º A solidariedade entre os membros do Império (artigo 5.º) deve manifestar-se dum modo prático sob as três formas: política, económica e financeira; donde a necessidade de se desenvolver o modo de a realizar.

Lisboa, Sala das Sessões do Conselho Superior das Colónias, 29 de Maio de 1930. — *João Baptista de Almeida Arez*.

Declaração de voto

Declaro aprovar o projecto de Acto Colonial, com as reservas por mim apresentadas há meses, quando se discutiram as cartas orgânicas das colónias.

Lisboa, Sala das Sessões do Conselho Superior das Colónias, 29 de Maio de 1930. — *Teófilo Duarte*.

Decreto n.º 18:571

I — A crise do crédito colonial

Desde os meados do século XIX, sem irmos mais atrás, que Portugal vem fazendo dispêndios notáveis de fazenda e de vidas para ocupar os territórios, estabelecer a administração e promover a civilização e o progresso nas suas possessões africanas.

Sob a influência desse esforço da soberania do Estado, ou com o favor da sua protecção, iniciou-se e desenvolveu-se uma organização económica, representada já por numerosas feitorias e plantações e até por alguns estabelecimentos fabris, em que se vão acumulando sacrificios e trabalhos de sucessivas gerações.

Este resultado, que se prende com o movimento da lavoura, da indústria e do comércio da metrópole, constitui a maior demonstração prática recente da nossa actividade colonial, e não pode ser deminuído, quanto mais desaparecer. Se está em perigo, pela crise do crédito, forçoso é defendê-lo com o remédio eficaz.

O Banco Nacional Ultramarino esteve só em campo, durante mais de meio século, nas colónias portuguesas. De um lado, operava como banco emissor, com a função complementar de banco de depósito, de desconto e de transferências, como é próprio da natureza daqueles. De outro, exercia o privilégio de fazer empréstimos hipotecários, com emissão de obrigações prediais, e tinha a faculdade de promover a fundação e desenvolvimento de empresas de exploração agrícola, industrial e mercantil e de participar na formação ou aumento dos seus capitais.

Por ambas as vias, o Banco Nacional Ultramarino foi, praticamente, na elaboração dos fundamentos da economia colonial, um *banco de fomento*. Quasi tudo quanto se fez naquele já considerável período, em movimento de produtos ou empreendimentos culturais, fabris e comerciais dos portugueses, foi realizado sob a influência ou com o auxílio do mesmo estabelecimento.

Mas as perturbações causadas pela guerra atingiram gravemente as colónias portuguesas de África e muito particularmente a de Angola, sendo um dos maiores males o que afectou, larga e profundamente, o crédito. Sofreu este, em consequência dos abusos que dele se fizeram e da desordem financeira e monetária, retraimentos e reacções que tiveram os piores efeitos, não só na economia da África Portuguesa e reflexamente na da metrópole, como nas próprias condições políticas do nosso império colonial.

A maior parte das empresas foram-se vendo em embarracos cada vez maiores, faltando-lhes os recursos, não apenas para o seu desenvolvimento natural, mas inclusivamente para a sua mera conservação, arruinando-se pelos juros elevados e asfixiando-se pela redução dos créditos e disponibilidades. Tanto mais rápido foi este resultado quanto é certo que as mais delas se estabeleceram com pequenos capitais, ou até sem nenhuns, fundando-se e vivendo com os meios fornecidos pelo banco emissor ou pelos exportadores metropolitanos. A baixa sucessiva dos preços do cacau, do açúcar, do café e de outros géneros coloniais, as dificuldades crescentes da mão de obra em alguns pontos, o aumento dos salários, a falta de dinheiro para substituir o trabalho de serviços pelo de máquinas e tantas outras circunstâncias de uma crise progressiva agravaram-lhes a situação, pondo-lhes o problema da vida em condições apertadas e desconcertantes.

Não poucas delas, tratando de obter uma saída, fôsse como fôsse, na opressão da necessidade, associaram-se com sindicatos e bancos estrangeiros, mais ou menos poderosos. Outras venderam-lhes no todo ou em parte os seus estabelecimentos e explorações. As restantes, e algumas destas mesmas, estão cada vez mais aflitas e sentem-se arrastadas para alienações ainda mais graves, ou para o estiolamento e a ruína completa.

Paralelamente a esse grande começo de derrocada, elementos estrangeiros vinham estabelecer-se progressivamente nas colónias africanas de Portugal, o que seria sem dúvida um bem dentro de certos limites, se o facto fôsse acompanhado da consolidação e incremento da nossa própria actividade. Mas trazendo consigo alguns capitais e créditos dos banqueiros e exportadores dos seus países, veio a possibilidade de conquistarem, em face dos nossos concidadãos, uma posição a bem dizer privilegiada com a posse do maior comércio e indústria.

Por tal caminho ir-se-ia destruir, com as repercussões da guerra, o melhor do que se fizera e se conseguira

econômicamente na Africa Continental Portuguesa e até mesmo em S. Tomé e Príncipe.

Por outras palavras, o resultado anterior declinaria rapidamente, ou tenderia a ser absorvido em grande parte por estranhos, que ao mesmo tempo fariam por sua conta e para si mesmos o que o nosso esforço, a nossa experiência e os nossos sacrifícios haviam tornado possível.

Em qualquer outra nação esta crise seria de grande importância, e exigiria providências de carácter excepcional. O mesmo ou mais teria de acontecer em Portugal, pela sua situação no meio das potências expansivas e civilizadoras: é que estamos realmente diante de um problema nacional de primeira grandeza para a opinião pública e para a governação. As soluções importantes que já foram adoptadas têm de ser completadas com outras de valor análogo, para utilização devida das anteriores e garantia de resultados satisfatórios.

A necessidade mais instante é decerto a reorganização do crédito colonial, que vem sendo feita por estádios e tem de ser agora concluída na parte porventura mais difícil.

II — Bancos emissores do ultramar

Diante de tudo o que sucedera, uma idea basilar dominou desde o começo todo o pensamento da reforma. Reconheceu-se que, em harmonia com os princípios e com as novas circunstâncias das colónias, a função de emitir notas e fazer descontos comerciais devia ser inteiramente separada da atribuição de emitir obrigações prediais, ou outras semelhantes, e de fazer empréstimos hipotecários ou de fornecer o crédito de fomento.

A esta idea obedeceram os diplomas orgânicos do Banco de Angola, quando em 1926 se julgou que era conveniente fundá-lo e passar para elle, naquela colónia, o privilégio de emissão, liquidando aí o Banco Nacional Ultramarino. A mesma idea foi subordinada igualmente a remodelação deste último estabelecimento pelo decreto n.º 17:154, de 26 de Julho de 1929, e pelo contrato de 3 de Agosto do mesmo ano, precedidos dos financiamentos feitos pelo Estado em 1926. Ambos ficaram sendo apenas bancos emissores e de comércio, pretendendo-se que pudessem satisfazer aos objectivos que lhes pertencem por sua própria natureza, em correspondência com as necessidades fundamentais da economia colonial.

Apesar de se limitar a isso o esforço de reorganização, o mais importante e em certo modo o mais urgente, foi grande o concurso financeiro que lhe prestou o Estado. A mudança feita em Angola exigiu, pela politica financeira e colonial de 1926-1927, cerca de 180:700 contos, sendo 70:000 para empréstimo ao Banco Nacional Ultramarino sobre obrigações de divida da colónia, 77:700 para o Banco de Angola, 10:000 para crédito agrícola e 23:000 para a Junta da Moeda de Angola. Tudo isto se achava directa ou indirectamente ligado à liquidação do Banco Nacional Ultramarino em Angola e à formação do banco emissor desta colónia.

Na mesma época, sob o mesmo impulso, o Tesouro da metrópole fornecia 100:000 contos a Moçambique para esta provincia pagar cerca de 40:000 contos de débitos ao Banco Nacional Ultramarino e depositar nos cofres deste, a longo prazo, cerca de 60:000 contos, tudo com o fim de se realizar o saneamento monetário e cambial. Isto elevava a cerca de 280:700 contos o desembolso que por várias espécies de operações a metrópole fez para reconstituir o crédito, com a intenção primacial de se ter um banco emissor privativo de Angola e de se fortalecer o que ficava subsistindo no resto do ultramar.

A situação determinada por essas directrizes traçadas em 1926-1927 foi naturalmente respeitada pela politica de reorganização financeira geral que as circunstâncias

exigiram de 1928-1929 por diante. Sob a sua influencia, se denunciou o contrato de 4 de Agosto de 1919 com o Banco Nacional Ultramarino e se fez com elle o de 3 de Agosto de 1929, autorizado pelo decreto n.º 17:154, onde logicamente se tratou de consolidar o mesmo instituto, aproveitando o que em seu favor se fizera antes, e habilitando-o, sem maiores sacrificios do Estado, a desempenhar a sua missão nas colónias da Guiné, Cabo Verde, S. Tomé, Moçambique, Índia, Macau e Timor. Foi assim que, tendo-lhe sido imposta a elevação do capital de 50:000 a 135:000 contos, com mais de 100:000 nas reservas, as sete colónias foram obrigadas a tomar 33:054 contos de acções novas do Banco, que receberia em troca obrigações-ouro da Caixa Nacional de Crédito, fornecidas por esta por meio de um empréstimo, amortizável em trinta anos. Ao mesmo tempo liquidavam-se, por encontro, os créditos reciprocos do Estado e do Banco Nacional Ultramarino, com excepção dos correntes, tendo-se apurado o de 159:459.249\$94 a favor do Estado e o de 156:468.859\$38 contra elle, ou um saldo de 2:990.390\$56 para o Estado, sem prejuizo do que fôr decidido pelo tribunal arbitral em questões pendentes.

Todos estes actos mostram que a metrópole, na própria hora em que tinha de cuidar da sua reconstrução, fez um grande esforço, por fornecimento de fundos e de créditos, para que existisse um organismo geral de emissão e de desconto comercial tam forte e progressivo quanto possível, conforme as exigências deste período. Mas ficou de pé a necessidade de completá-lo com outro que estabelecesse o crédito de fomento para ser bem aproveitado o primeiro, e ainda mais para salvar-se o que já se conseguira economicamente na Africa Portuguesa e para continuar a obra que com tanto custo desde longe se tem feito.

III — Banco de Fomento

Quando o Banco de Angola foi criado em 1926, havia já a idea de se fundar também um *Banco de Fomento de Angola*.

O governo da colónia apresentou depois à aprovação do Governo Central um projecto desenhado para esse fim. O novo estabelecimento seria constituído com o capital de £ 600:000, que poderia ir até £ 1.500:000. Na primeira emissão o Banco de Angola tomaria £ 150:000 de acções, a colónia £ 250:000 e outros elementos indeterminados £ 200:000. O instituto seria não só um banco de crédito agrícola, industrial e predial, mas também um banco de participação financeira na formação e expansão de empresas de exploração económica e execução de obras públicas.

Mas não parecia então recomendável que o Estado se metesse directamente nesta última função, nem possível reunir em condições convenientes os fundos conjecturados. Tampouco se poderiam esquecer as necessidades do resto do ultramar, e especialmente as de Moçambique, da Guiné e de S. Tomé e Príncipe.

Quando em 1929 se procedeu à reforma do Banco Nacional Ultramarino, a comissão do regime bancário e o Governo abraçaram a idea de se fundar o Banco de Fomento Colonial para todo o ultramar, cujo plano geral foi logo traçado no relatório da mesma comissão. Não teria as atribuições de instituto de participação financeira, mas realizaria, até onde fosse possível, as outras operações de crédito dirigidas à reorganização económica. Estas seriam effectuadas através das filiais e agências dos bancos emissores das colónias para aproveitar essas engrenagens existentes e evitar o estabelecimento difícil, caro e desnecessário de outras novas. O capital desse instituto seria relativamente pequeno, 20.000.000\$ inicialmente, podendo ir até 50:000.000\$, e seria tomado pelas colónias, pelos bancos emissores, pela Caixa Nacional de Crédito e pelo público. Os principais recursos seriam obtidos por obri-

gações ouro do novo banco até 9:000.000\$, garantidas pelas colónias e pelo Tesouro Nacional, emitindo-se desde logo 2:500.000\$ para Angola, 1:500.000\$ para Moçambique e 1:000.000\$ para as restantes onde funcionasse. O Banco Nacional Ultramarino, pela cláusula 19.^a do seu contrato de 3 de Agosto, ficou obrigado a subscrever 650.000\$ ouro desses títulos para aplicação do produto em Angola.

O Governô estudou com a maior atenção e cuidado este problema, e resolveu-se a adoptar finalmente uma solução que envolve modificações no plano traçado pela referida comissão.

IV— As necessidades de crédito de fomento

a) *Operações de crédito.*—Reduzidos os bancos emissores às suas funções próprias, seria preciso nas colónias, e imediatamente em Angola e Moçambique, e depois em S. Tomé e Príncipe e na Guiné, pelo menos, o crédito agrícola, industrial e predial para as operações que fossem exigidas pelo movimento normal da sua economia.

E evidente que se tem de atender a essa necessidade, e que o estabelecimento da função correlativa já representará um melhoramento importante.

b) *Os recursos precisos.*—As operações de crédito a realizar pela acção directa do próprio instituto consagrado a esta obra de restauração e de progresso exigem que se abram, num primeiro período, perspectivas de aplicação prudente e eficaz de algumas centenas de milhares de contos.

c) *Barateamento dos capitais.*—Ressalta à vista que um dos maiores objectivos desta ordem de providências deve ser o fornecimento de recursos a juros menores do que os dos actuais empréstimos, cujos ónus redobram a força da crise. No Congo Belga, onde as adversidades da produção e exportação têm produzido efeitos análogos aos observados em Angola, foi particularmente dessa maneira que as instituições de crédito procuraram desfogar a situação. Com efeito a Bélgica, a fim de dominar a crise do Congo, não só promoveu a concentração e fusão das empresas para que fossem mais fortes os organismos económicos e maior a respectiva capacidade de crédito, como conseguiu nos institutos bancários a diminuição das taxas de juro para os débitos existentes e para as operações novas, descendo para aqueles até 3 por cento. Embora não possamos, infelizmente, ir tão longe, compreende-se que se empreguem os maiores esforços no sentido de uma política semelhante.

d) *Complemento da defesa nacional.*—Deve também consignar-se aqui que toda esta política financeira estabelece ainda com mais rigor a necessidade de especiais cuidados em ordem a evitar a desnacionalização das companhias coloniais portuguesas. Sem isso, não seria razoável realizar grande parte das operações de que se trata, nem teríamos a profilaxia capaz de impedir a repetição de situações análogas às que as podem hoje recomendar.

V— Sistema adoptado para o crédito de fomento

Pesando todos os factos e circunstâncias com o maior cuidado, o Governô chegou a conclusões de certo alcance, que devem ser consideradas pelos que porventura desejam o que não é possível, pelos que estão prontos somente para a crítica apaixonada, e mais ainda pelos que saibam ou possam avaliar as condições em que se é obrigado a trabalhar para o levantamento de Portugal e do seu império ultramarino. Vejamos o sistema e os seus fundamentos:

1.^o A metrópole, apesar do *superavit* das contas, que não poderá continuar a ser grande, não tem presente-

mente disponibilidades das receitas ordinárias que bastem para fazer ao mesmo tempo a sua própria reconstrução e a das colónias.

2.^o A restauração financeira e monetária e o fomento económico da metrópole exigirão, evidentemente, não poucos milhões de libras, por empréstimos e financiamentos, como vem sucedendo a muitos países com maiores recursos que o nosso.

3.^o As obras públicas indispensáveis em Angola demandarão também alguns milhões de libras, que não de ter a mesma proveniência.

4.^o Diante de tudo isto e depois de se terem empregado nos últimos anos mais de £ 5.000:000 em financiamentos directos ou indirectos de Angola e Moçambique, das quais perto de 3.000:000 a título de se fazer a reorganização do crédito colonial, é impossível reunir de chofre para o complemento deste os milhões de libras ainda necessários, ou por escudos da metrópole ou por operações no estrangeiro.

5.^o O crédito de fomento ultramarino tem de ser, pois, de início estabelecido com disponibilidades do *superavit* das contas, com as possíveis cooperações de Angola, de Moçambique e dos organismos aproveitáveis, e com as garantias que a situação permita e a prudência aconselhe, uma vez que se lhe queira dar uma extensão razoável, sem se perderem de vista as necessidades de reconstrução da metrópole.

6.^o O Governô chegou ao resultado de que o Banco de Fomento deve ser fundado nas bases financeiras seguintes:

a) O seu capital social poderá ir até 200:000.000\$ e principiará por ser de 100:000.000\$, com subscrição de 67:000.000\$ pelo Tesouro Nacional, 10:000.000\$ pela Caixa Nacional de Crédito, 5:000.000\$ pelo Banco Nacional Ultramarino, 3:000.000\$ pelo Banco de Angola, 7:500.000\$ pela colónia de Angola e 7:500.000\$ pela de Moçambique, sendo as entradas logo feitas pelos totais, excepto a do Tesouro, que fornecerá 30:000.000\$ imediatamente e os restantes 37:000.000\$ depois, conforme as necessidades.

b) A parte de Angola e a de Moçambique serão pagas com as disponibilidades actuais dos seus fundos de crédito agrícola, que são logicamente suprimidos, passando também os saldos provavelmente existentes para depósito especial no Banco de Fomento, que os empregará nas suas operações.

c) O Banco poderá igualmente emitir até 300:000.000\$ de obrigações garantidas com o aval das colónias respectivas e subsidiariamente com o do Tesouro Nacional, podendo desde logo haver emissão de dois terços para entrega ao Banco Nacional Ultramarino (pela compra já prevista no contrato de 3 de Agosto de 1929) e aqueles a quem forem feitos empréstimos, e emitindo-se as restantes na proporção em que for sendo realizado o capital social.

d) O Banco é pois disposto para fornecer em dinheiro e em obrigações mobilizáveis cerca de 300:000.000\$ no primeiro período e mais 200:000.000\$ depois.

7.^o Sendo precisas as maiores precauções na organização do crédito, principalmente na África, adoptam-se para a grande instituição agora criada as seguintes:

a) As acções do Banco terão o dividendo garantido de 6,5 por cento ao ano, o qual não poderá também ser excedido, como se se tratasse de obrigações.

b) Os lucros líquidos do Banco terão este destino: 5 por cento para o fundo de reserva legal, dividendo de 6,5 por cento às acções e 5 por cento para o fundo de reserva especial ao qual se recorra quando falte ainda preencher o sobredito dividendo, indo do resto 2 por cento para o conselho de administração, 3 por cento para o pessoal e 95 por cento para o segundo fundo e para um *fundo do crédito de fomento colonial*, em partes iguais.

c) Os dividendos das acções pertencentes ao Tesouro

e às colónias, que serão logo de 5:330.000\$ e poderão ir a mais pelo aumento do capital social; e bem assim mais alguns recursos especiais, que podem ser ainda apreciáveis, serão exclusivamente destinados ao mencionado *fundo do crédito de fomento colonial*. Este absorverá os seus próprios rendimentos, será constituído em títulos ouro da dívida portuguesa ou da Caixa Nacional de Crédito, será administrado pelo Banco e servirá para saldar perdas ainda não sanadas por outras formas legais, e para compensações porventura aconselháveis da diminuição das taxas de juro dos empréstimos.

d) A cobertura de prejuízos do Banco será ainda completada, quando haja necessidade, já decerto inverosímil, pelas colónias interessadas e subsidiariamente pelo Tesouro Nacional, em virtude dos seus avales, sendo assim absolutamente seguras as obrigações e acções do estabelecimento, e a sua própria vida, e, portanto, a obra de consolidação e de progresso que por meio d'ele se pretende fazer no ultramar.

8.º Não sendo crível que o juro das obrigações seja superior a 7 por cento em qualquer tempo, também não é de supor que o dos empréstimos exceda essa taxa, apenas acrescentada com a da comissão de administração, nunca de mais de 1 por cento. Isto representa logo uma relativa moderação dos encargos do devedor nas circunstâncias actuais do crédito, podendo as vantagens desta natureza ir aumentando sucessivamente.

VI — Regime de administração do Banco

O Banco de Fomento pertencerá no começo quasi totalmente ao Estado, pelas subscrições do Tesouro Nacional, das colónias de Angola e Moçambique, da Caixa Nacional de Crédito, do Banco de Angola e do próprio Banco Nacional Ultramarino, em que o Estado é sócio importante. Pela cooperação destes dois últimos institutos procura-se aproveitar, na organização do crédito de fomento colonial, não só a sua experiência mas também as engrenagens das suas filiais e agências e em parte da própria sede, sendo realizadas as novas operações através das dependências d'elles.

Mas é natural que o Estado, sem a intervenção intensa do qual nada se faria, queira depois vender a pouco e pouco as suas acções ao público, o que será possível, uma vez que são garantidas como se fossem obrigações. E de facto convém que o Estado se liberte sucessivamente de tais espécies de actividade que por necessidade pública exerça durante algum tempo.

Sendo tudo isto assim, o regime de administração do Banco tinha de ser o que é adoptado no presente decreto.

O Banco é gerido no começo unicamente pelo conselho de administração, sem nenhum corpo electivo ou fiscal.

A Caixa Nacional de Crédito, o Banco Nacional Ultramarino, o Banco de Angola, um administrador nomeado pelo Ministério das Finanças e dois pelo Ministério das Colónias são os componentes do conselho de administração. A primeira será representada por qualquer dos seus administradores, o segundo e o terceiro por qualquer dos membros dos seus respectivos conselhos de administração.

Quando os accionistas particulares, que são todos os outros por futuras compras de acções, tenham pelo menos 10 por cento do capital do Banco, haverá mais um administrador eleito por elles. Quando aquella percentagem se elevar a 35 por cento, o Banco entrará quasi totalmente no regime comum; com a soberania da assembleia geral e eleição de todos os administradores, menos os três de nomeação do Governo, visto que não pode nem deve cessar nunca a fiscalização do Estado.

Na capital de cada uma das colónias onde o Banco exerça funções haverá uma delegação para autorizar os

empréstimos a curto prazo que não excedam 50.000\$, e preparar e informar os processos das operações que tenham de ser submetidos às deliberações de sede. Essa delegação será constituída, além do representante do Banco, pelo director dos serviços da fazenda, pelo chefe dos serviços agronómicos, pelo principal representante do respectivo banco emissor e por um delegado das associações económicas da colónia. O funcionamento da delegação será aí devidamente auxiliado por todas as dependências do respectivo banco emissor e as operações serão executadas por elas, mediante acordos e instruções especiais.

A posição forte assegurada ao Estado na sede e nas delegações do Banco de Fomento resulta logicamente não só da grandeza dos objectivos d'este, mas também da superioridade do seu capital no primeiro periodo e da existência dos avales das colónias e do Tesouro Nacional em qualquer tempo.

A organização exposta é evidentemente simples, em tudo o que respeita aos serviços do Banco, e o que há de menos dispendioso. Poucos empregados bastarão na sede e poucos nas delegações para o movimento do Banco na sua própria estrutura. Os actos que hajam de ser praticados pelas filiais e agências dos bancos emissores apenas exigirão pequenas comissões compensadoras, que serão fixadas pelas entidades nisso interessadas.

VII — Sistema das operações

O mesmo regime que pelo diploma orgânico e regulamento da Caixa Nacional de Crédito fora estabelecido para as operações de crédito agrícola e industrial e para a emissão de obrigações é naturalmente perfilhado no Banco de Fomento Colonial, que tem com ela semelhanças fundamentais. Estava indicado reproduzirem-se no presente decreto as normas já fixadas naquele regulamento, com as modificações impostas pela especialidade de organização e funcionamento do novo instituto.

VIII — Liquidação dos prédios e créditos hipotecários do Banco Nacional Ultramarino nas colónias

O decreto n.º 17:154 e o contrato de 3 de Agosto de 1929 reduziram o Banco Nacional Ultramarino à sua função de banco emissor e de comércio, e por este motivo houve logicamente que prescrever que os seus créditos hipotecários, os prédios próprios não necessários ao seu funcionamento e as obrigações prediais emitidas no uso do privilégio cessante transitassem para o Banco de Fomento Colonial, que nesta parte o devia substituir. Estava previsto no artigo 21.º do citado decreto que a transferência se faria mediante contratos especiais em que outorgaria o Governo, além dos dois Bancos interessados, convindo agora estabelecer algumas regras a que os mesmos contratos obedecerão, e introduzir uma modificação necessária no tocante à liquidação dos bens próprios do Banco Ultramarino. Tudo o que se prescreve se subordina a impedir a rápida execução judicial dos devedores hipotecários do Banco Nacional Ultramarino; a deixar-lhes, pelo contrário, condições de vida e de crédito; a libertar tanto quanto possível aquele estabelecimento dos resultados duma função que deixa de pertencer-lhe; a não agravar o problema das transferências de Angola com a exigência do reembolso aqui em número de porventura avultadas quantias liquidadas lá; e por último a não estorvar o Banco de Fomento Colonial na sua acção, com applicação de grande parte dos seus recursos a liquidação do passado.

Pensou-se especialmente, quando da publicação do decreto n.º 17:154, na necessidade de evitar até onde fosse possível as mencionadas execuções judiciais nas colónias africanas, pois que viriam complicar a situação

económica e de certo modo até embaraçar ou frustrar a aplicação do regime de crédito promovido pelos diplomas orgânicos de 1926 e 1929. Forçam as circunstâncias a obedecer ainda ao mesmo critério, procurando-se equilibrar, dentro dos limites do razoável, os interesses do Estado, dos bancos emissores e do Banco de Fomento.

A liquidação dos créditos hipotecários será entregue a este último, mas de modo que, seja qual for a parte mobilizada pela entrega de obrigações do Banco de Fomento ao Banco Nacional Ultramarino — e fixam-se limites estreitos para a sua determinação —, ao Banco Nacional Ultramarino serão imputados todos os prejuízos, como logicamente deverão ser entregues todos os excedentes que venham a ser liquidados.

Pelo que respeita aos prédios que sejam propriedade do Banco Nacional Ultramarino, poderá este vendê-los livremente. E para o caso de isso ser difícil ou ruinoso, permite-se-lhe a constituição de companhias destinadas à sua exploração, para o que se concede a isenção de impostos sobre a transferência que por este meio se pode vir a fazer desses bens.

Como consequência lógica do exposto, a importância de 650.000\$ ouro de obrigações do Banco de Fomento a adquirir obrigatoriamente pelo Banco Ultramarino com o produto das liquidações em Angola será preenchida em primeiro lugar com as obrigações recebidas do Banco de Fomento, como mobilização parcial dos créditos hipotecários, e suplementarmente com o produto dos bens próprios liquidados ou com as obrigações adquiridas a dinheiro de quaisquer reembolsos a que o Banco Ultramarino tenha ainda direito.

O Governo, procurando dominar por todos os lados a crise nacional, agravada pela guerra, trata de resolver com este diploma, tam amplamente como as circunstâncias o permitem, um dos maiores problemas que asseverbam as nossas colónias; e julga que neste novo esforço bem merece do País, ao qual se impõe confiança na grande instituição que vem acrescentar-se à Caixa Nacional de Crédito para o levantamento económico de Portugal.

TÍTULO I

Da constituição do Banco de Fomento Colonial

CAPÍTULO I

Da criação, fins e duração do Banco

Artigo 1.º É autorizado o Governo, em seu nome e no das colónias de Angola e de Moçambique, e bem assim a Caixa Nacional de Crédito, o Banco Nacional Ultramarino e o Banco de Angola, a fazer os contratos necessários para constituir, em harmonia com este decreto, uma sociedade anónima de responsabilidade limitada, sob a denominação de Banco de Fomento Colonial, abaixo designado pela palavra «Banco».

Art. 2.º A sede do Banco é em Lisboa.

Art. 3.º São fins do Banco:

- 1.º Realizar operações de crédito agrícola, pecuário e industrial;
- 2.º Fazer empréstimos hipotecários comuns;
- 3.º Fazer empréstimos a corpos e corporações administrativas;
- 4.º Fazer empréstimos para fins de colonização;
- 5.º Emitir obrigações nos termos deste diploma.

§ 1.º Todas as operações do Banco serão subordinadas ao principio da nacionalização e desenvolvimento da economia da colónia a que digam respeito, devendo nos respectivos contratos estipular-se o que for necessário para esse fim:

§ 2.º O Banco principiará a funcionar imediatamente nas colónias de Angola e de Moçambique, estendendo-se depois a sua acção às outras, mediante autorização do Governo.

§ 3.º Durante o prazo de vinte e cinco anos, contados da fundação do Banco, só ele exercerá, nas colónias onde tiver delegações, a faculdade emissora a que se refere o n.º 5.º deste artigo.

Art. 4.º O Banco, se o Governo o autorizar, poderá exercer funções de participação na constituição ou desenvolvimento de empresas financeiras, comerciais, industriais, agrícolas, pecuárias, de transportes, de obras públicas e de construções urbanas, em qualquer das colónias onde estiver estabelecido, fixando-se as respectivas condições na autorização que o Governo der e nos contratos que celebrar para tal fim.

Art. 5.º A duração do Banco é por tempo indeterminado.

CAPÍTULO II

Do capital

Art. 6.º O capital do Banco é de 100:000.000\$, podendo ser elevado, por uma ou mais vezes, até 200:000.000\$, mediante autorização do Governo e segundo as condições que forem determinadas para cada emissão. O capital inicial de 100:000.000\$ é subscrito nos termos seguintes:

a) Pelo Tesouro Nacional	67:000.000\$
b) Pela colónia de Angola	7:500.000\$
c) Pela de Moçambique	7:500.000\$
d) Pela Caixa Nacional de Crédito	10:000.000\$
e) Pelo Banco Nacional Ultramarino	5:000.000\$
f) Pelo Banco de Angola	3:000.000\$

§ 1.º O Tesouro Nacional entra imediatamente com 30:000.000\$, entrando sucessivamente com os restantes 37:000.000\$ conforme as necessidades.

§ 2.º As participações de Angola e de Moçambique no capital social far-se-hão, respectivamente, com as disponibilidades apuradas pela extinção dos actuais serviços de crédito agrícola de Angola, conforme o disposto nos artigos 128.º e 129.º deste decreto, e com as do Fundo de Crédito Agrícola de Moçambique, extinto pelos mesmos artigos.

As colónias de Angola e de Moçambique responsabilizam-se pela entrada efectiva das importâncias subscritas, ficando entendido que, se estas forem excedidas pelas mencionadas disponibilidades, as somas restantes irão reforçar os recursos do Banco, no periodo de duração do privilégio, para aplicação na respectiva colónia, com abono do juro anual de 4 por cento.

§ 3.º A Caixa Nacional de Crédito, o Banco Nacional Ultramarino e o Banco de Angola entrarão imediatamente com as importâncias subscritas, sendo representadas as dos dois últimos por créditos abertos respectivamente em Moçambique e em Angola a favor do Banco.

§ 4.º Quando o Governo autorizar que se torne extensivo o funcionamento do Banco a qualquer colónia não designada no § 2.º do artigo 3.º, será esta obrigada a participar, como for determinado, no aumento do capital do Banco.

Art. 7.º O capital social do Banco é dividido em acções de 1.000\$ cada uma.

Art. 8.º O Banco emitirá igualmente obrigações, nos termos deste decreto, até o valor de 300:000.000\$.

§ 1.º Logo que esteja constituído o Banco, poderá ser feita a emissão de obrigações até dois terços do total acima autorizado.

§ 2.º As obrigações emitidas em aplicação do parágrafo anterior serão destinadas à operação a que se refere o artigo 130.º deste decreto e a outras que sejam autorizadas.

§ 3.º As obrigações de que tratam os dois parágrafos precedentes não podem ser vendidas ao público na metrópole antes de 1 de Janeiro de 1932.

§ 4.º Só poderá ser feita qualquer outra emissão de obrigações acima do limite estabelecido no § 1.º, na proporção em que for sendo elevado e realizado o capital social.

TÍTULO II

Das operações de crédito agrícola, pecuário e industrial

CAPÍTULO I

Das operações a curto prazo

SECÇÃO I

Dos prazos e espécies de operações

Art. 9.º As operações do Banco a curto prazo não podem ser feitas a mais de doze meses, sem prejuízo do disposto no artigo 20.º A prorrogação de cada crédito, no todo ou em parte, nunca poderá ir além de um período igual àquele.

Art. 10.º As operações gerais a curto prazo podem ser:

- 1.º De crédito agrícola;
- 2.º De crédito pecuário;
- 3.º De crédito industrial.

SECÇÃO II

Do crédito agrícola e do crédito pecuário

SUB-SECÇÃO I

Do objecto das operações

Art. 11.º As operações de crédito agrícola ou pecuário a curto prazo têm por objecto fornecer exclusivamente a cultivadores da terra, ou a produtores de gados, indivíduos ou colectivos, recursos para aumento ou mobilização dos seus capitais de exploração.

Art. 12.º As operações contratadas em aplicação do artigo antecedente são apenas:

- 1.º As que tenham por fim:
 - a) Comprar sementes, plantas, adubos, insecticidas, fungicidas, correctivos, utensílios, máquinas, alfaias, material de transporte, gados, vacinas, soros e substâncias destinadas ao tratamento dos animais domésticos;
 - b) Conservar, transformar, melhorar ou vender produtos agrícolas ou gados;
 - c) Adquirir material de transporte ou objectos empregados nas instalações tecnológicas rurais e oficinas de lavoura, ou instrumentos e alfaias indispensáveis às explorações agrícolas;
 - d) Pagar jornais, soldadas, ordenados, rendas, alugueres, foros, contribuições, despesas de higiene ou de hospitalização do pessoal e outros encargos das mencionadas operações;
 - e) Remir hipotecas de pequeno valor.
- 2.º As que representem:
 - a) Descontos de *warrants* emitidos sobre géneros agrícolas depositados em regime de armazém geral ou agrícola;
 - b) Empréstimos sobre colheitas.

SUB-SECÇÃO II

Do títulos das operações

Art. 13.º As operações de crédito agrícola ou pecuário a curto prazo podem ser feitas por letras, promissórias, *warrants* ou outros títulos legais à ordem.

§ único. O Banco poderá utilizar nas suas operações os títulos impressos que hajam sido aprovados para aquele fim pelo conselho de administração.

SUB-SECÇÃO III

Das garantias

Art. 14.º As operações de crédito agrícola ou pecuário a curto prazo terão quaisquer das seguintes garantias:

- 1.ª Penhor;
- 2.ª Consignação de rendimentos;
- 3.ª Hipoteca;
- 4.º Aval ou fiança idónca.

Art. 15.º O penhor constituído nos termos do artigo precedente é considerado mercantil e é válido ainda que fique em poder do mutuário ou de terceira pessoa, com a sanção estabelecida no artigo 453.º do Código Penal.

§ 1.º Antes de feita a operação de crédito, serão todos os objectos oferecidos em penhor avaliados por peritos do Banco, salvo se por outra forma se puder determinar o valor dos bens.

§ 2.º O penhor poderá ser constituído por título particular, seja qual for o seu valor, ficando desta maneira modificado o artigo 858.º do Código Civil.

§ 3.º Podem as partes convencionar que na falta de pagamento o Banco fique com o penhor pela avaliação, ou que a venda se faça extrajudicialmente, e quando haja excedente no produto dessa venda será entregue ao devedor; mas se esse produto não chegar para o integral pagamento do Banco, poderá este demandar o devedor pela diferença, usando o privilégio mobiliário especial consignado no artigo 880.º do Código Civil.

§ 4.º Todo o empréstimo garantido por penhor considera-se vencido e será desde logo exigível, independentemente de quaisquer penalidades aplicáveis, quando o mutuário faltar a alguma das obrigações do seu contrato, desviar ou alienar, no todo ou em parte, a coisa empenhada, ou lhe der emprêgo ou destino de que resultem maiores riscos, ou mais rápida ou maior desvalorização. A disposição deste parágrafo é também aplicável sempre que o Banco exija reforço de garantia ou novo penhor e o mutuário os não preste.

§ 5.º Os penhores serão seguros contra todos os possíveis riscos em companhias aceitas pelo Banco, ficando isto, em caso de sinistro ou outro risco, com o direito de receber directamente das companhias seguradoras a importância do seguro.

Art. 16.º Os títulos que podem ser aceitos em penhor são só, em geral, os da dívida pública portuguesa, ou obrigações a eles equiparadas, e as acções do Banco de Portugal ou do bancos emissores coloniais. Em casos excepcionais podem ser aceitas acções ou obrigações de companhias que tenham interesses importantes em qualquer das colónias ou nas relações entre elas e a metrópole.

§ único. Os empréstimos não poderão exceder 75 por cento do valor dos títulos pela cotação do dia nem 75 por cento do nominal quando tenham amortização por sorteio.

Art. 17.º O crédito sobre colheitas ou sobre géneros nos armazéns dos agricultores goza do privilégio creditório mobiliário estabelecido no artigo 880.º do Código Civil, antes dos que vão indicados nos n.ºs 1.º a 5.º do mesmo artigo.

SECÇÃO III

Do crédito industrial

SUB-SECÇÃO I

Do objecto das operações

Art. 18.º As operações de crédito industrial a curto prazo têm por objecto fornecer às indústrias de interesse

da colónia respectiva os recursos para o aumento ou mobilização do capital de exploração.

Art. 19.º Somente são consideradas operações de crédito industrial as que tenham por fim:

1.º A compra de matérias primas, luz, força motriz, ou combustíveis empregados pela indústria, ou de matérias indispensáveis para a sua laboração, ou para as reparações normais do estabelecimento, ou para o transporte dos respectivos produtos e mercadorias;

2.º O pagamento de jornais, salários e ordenados do pessoal industrial, ou das rendas, alugueres, foros, contribuições, despesas de higiene ou hospitalização do pessoal e demais encargos da exploração.

§ único. Nas indústrias a que se referem este artigo e os artigos 26.º e 27.º incluem-se as de transportes.

Art. 20.º O prazo dos créditos a que se refere esta sub-secção poderá ir até cento e oitenta dias conforme o indicar a liquidação das operações industriais a que se destinam. As reformas dos créditos nunca poderão ser por tempo superior àquele por que foram primeiramente concedidos.

SUB-SECÇÃO II

Dos títulos das operações

Art. 21.º É aplicável ao crédito industrial a curto prazo o disposto na sub-secção II da secção II deste capítulo.

SUB-SECÇÃO III

Das garantias

Art. 22.º É extensivo às operações de crédito industrial a curto prazo o preceituado na sub-secção III da secção II deste capítulo, aplicando-se o disposto no artigo 17.º ao crédito sobre os produtos das respectivas indústrias.

§ 1.º Para garantia dos contratos de empréstimo às indústrias, poderá constituir-se o penhor industrial de máquinas e utensílios, matérias primas e produtos manufacturados, applicando-se-lhes as disposições similares do decreto n.º 5:219, de 8 de Março de 1919.

§ 2.º Quando entre as cousas penhoradas se compreendam matérias primas destinadas a laboração nas fábricas do devedor, ou produtos manufacturados nas mesmas, poderá o devedor substituí-los por outros de igual qualidade e quantidade, de maneira que se mantenha sempre a integridade do penhor. Emquanto esses penhores não forem substituídos, o fiel depositário nomeado é responsável pela apresentação do valor deles, conforme a avaliação, quando aquela for exigida.

CAPÍTULO II

Das operações a longo prazo

SECÇÃO I

Dos prazos e espécies de operações

Art. 23.º As operações de crédito a longo prazo, de que trata este capítulo, podem ser feitas por cinco ou mais anos, não excedendo vinte.

Art. 24.º As operações referidas no artigo anterior podem ser:

- 1.º De crédito agrícola;
- 2.º De crédito industrial.

SECÇÃO II

Do crédito agrícola

Art. 25.º As operações de crédito agrícola a longo prazo têm por fim exclusivo facultar aos cultivadores da

terra, individuais ou colectivos, recursos para as seguintes applicações:

1.º Aquisição ou transformação de terrenos para exploração agrícola ou florestal;

2.º Construções, inclusivamente urbanas, de que depende a mesma exploração;

3.º Instalação, aperfeiçoamento, renovação parcial ou total de estabelecimentos fabris destinados a produção, transformação, conservação ou melhoramento de produtos agrícolas em complemento da exploração rural;

4.º Maquinismos e alfaias agrícolas de custo elevado;

5.º Remissão de hipotecas ou conversão de dívidas.

§ único. Nas hipóteses a que se refere o n.º 3.º deste artigo é applicável o disposto nos artigos 26.º a 29.º

SECÇÃO III

Do crédito industrial

Art. 26.º O Banco apenas concederá o crédito industrial a longo prazo:

1.º Se a indústria nova ou já existente é de necessidade pública ou de interesse da colónia respectiva;

2.º Se tem viabilidade e pode conservar-se e desenvolver-se eficazmente;

3.º Se o próprio estabelecimento fabril tem os requisitos indicados no precedente número.

Art. 27.º Os capitais fornecidos pelas operações a que se refere esta secção só podem ter os seguintes destinos:

1.º Construção, reconstrução, ampliação ou transformação do prédio onde o estabelecimento fabril está ou ficará instalado;

2.º Aquisição de terreno para os fins a que se refere o número anterior;

3.º Aquisição ou substituição de maquinismos ou de material de transporte;

4.º Quaisquer grandes melhoramentos industriais;

5.º Aquisição de matérias primas;

6.º Remissão de hipotecas ou conversão de dívidas;

7.º Substituição de penhor de matérias primas, combustíveis e produtos manufacturados.

Art. 28.º Os interessados deverão apresentar juntamente com as suas propostas de empréstimo todos os meios de prova de que disponham para mostrar que se verificam as condições designadas nos artigos 26.º e 27.º

Art. 29.º A verificação das mesmas condições será feita pelo exame de um ou mais técnicos nomeados pelo Banco, segundo a importância do caso. O relatório do exame indicará as bases em que se fundamentam as conclusões.

SECÇÃO IV

Disposições comuns ao crédito agrícola e ao crédito industrial

SUB SECÇÃO I

Das propostas de empréstimos

Art. 30.º São condições preliminares do empréstimo:

1.º A proposta da entidade interessada;

2.º A declaração de que se verificam as condições estabelecidas no artigo 25.º ou nos artigos 26.º e 27.º, conforme a hipótese, com todas as indicações respeitantes ao caso especial;

3.º A descrição das garantias oferecidas;

4.º A entrega:

a) Dos títulos de propriedade e de posse do prédio ou estabelecimento dado em caução, compreendidas as certidões de descrição e inscrição do registo predial;

b) Da certidão do registo provisório de hipoteca em favor do Banco

c) Da certidão de tudo o que na Conservatória constar até um dia depois do registo provisório acerca do prédio ou estabelecimento fabril e daqueles de que o imóvel tenha de ser desmembrado, ou de que seja composto;

d) Da certidão ou recibo de pagamento dos impostos directos, ou outros que os substituam, que incidiram sobre o prédio ou estabelecimento fabril nos últimos três anos;

5.º A avaliação do prédio ou estabelecimento fabril.

Art. 31.º O Banco indicará a ordem por que devem ser entregues os documentos exigidos pelo artigo anterior, sendo os mesmos conservados em seu poder até à extinção do empréstimo.

Art. 32.º O proponente fará no Banco o devido preparo para pagamento das despesas do exame previsto no artigo 29.º, se depender de inspecção local, e das que houverem de ser feitas na avaliação do prédio ou estabelecimento fabril, incluindo os salários dos peritos.

SUB-SECÇÃO II

Das garantias

Art. 33.º A garantia dos empréstimos a longo prazo é constituída pela hipoteca de prédios rústicos ou urbanos, ou de navios, sem prejuízo do disposto nos artigos 40.º, 41.º e 42.º, podendo também abranger a consignação dos rendimentos dos mesmos prédios.

§ único. Não poderá ser objecto de hipoteca o valor da concessão feita pelo Estado.

Art. 34.º Não podem servir de hipoteca aos empréstimos os teatros, minas e prédios de rendimento ou valor aleatório.

Art. 35.º A garantia será em geral constituída em primeira hipoteca, só podendo ser em segunda quando a primeira seja também a favor do Banco e o valor total dos créditos não exceda os limites designados no artigo 39.º

Art. 36.º O Banco somente pode aceitar sub-rogações de primeiras hipotecas.

Art. 37.º Podem ser feitas hipotecas de prédios comuns quando todos os proprietários se obrigarem.

Art. 38.º A hipoteca de um estabelecimento fabril somente é admissível nos casos indicados no artigo 25.º, n.º 3.º, e nos artigos 26.º e 27.º. Ainda assim o Banco apenas pode admiti-la se o estabelecimento fabril existente ou futuro for susceptível de ser adaptado a uma indústria que esteja próspera na região, ou que, segundo os peritos, possa prosperar nela.

Art. 39.º A importância do empréstimo não pode exceder:

- 1.º 65 por cento do valor do prédio rústico;
- 2.º 50 por cento do valor do prédio urbano;
- 3.º 30 por cento do valor do gado;
- 4.º 40 por cento do valor do navio;
- 5.º 40 por cento do valor das máquinas que são necessárias ao estabelecimento.

§ único. O conselho de administração pode baixar o limite sempre que as circunstâncias o recomendem.

Art. 40.º A garantia da hipoteca pode abranger não só o prédio ou estabelecimento fabril existente, mas também os valores imobiliários que resultarem de futuro emprêgo dos capitais mutuados.

§ único. Os arrendamentos dos prédios hipotecados ao Banco não podem ser efectuados, ou, se o forem, não serão válidos se a administração do Banco não houver intervindo nêles.

Art. 41.º A garantia da hipoteca pode ser completada transitòriamente pelo penhor de títulos de dívida pública portuguesa ou de outros designados no artigo 16.º:

a) Emquanto se não formem os valores imobiliários pela applicação dos capitais emprestados;

b) Emquanto não é reforçada a hipoteca existente, cujo valor haja descido abaixo do limite exigido para caução do crédito.

Art. 42.º A garantia da hipoteca pode também ser completada com o penhor de matérias primas e productos manufacturados.

Art. 43.º Se o prédio, estabelecimento ou navio hipotecados forem objecto de alienação total ou parcial, o adquirente é obrigado a participar o facto ao Banco dentro de sessenta dias, sob pena de ficar solidariamente responsável com o alheador pelas obrigações pessoais dèste.

Art. 44.º O devedor é obrigado a comunicar também ao Banco, no prazo máximo de sessenta dias:

- a) As deteriorações que tenha havido no prédio, estabelecimento ou navio hipotecados;
- b) Os factos que lhe hajam diminuído o valor;
- c) As turbações ou esbulhos que tenha havido na sua posse;

d) Quaisquer factos que tornem controverso o direito de propriedade.

Art. 45.º Os edificios hipotecados deverão ser seguros contra incêndio.

Art. 46.º Os estabelecimentos fabris hipotecados, com os seus acessórios, devem ser seguros:

- 1.º Contra incêndios;
- 2.º Contra o perigo de explosão, se o houver;
- 3.º Contra outros perigos próprios da indústria ou do estabelecimento.

Art. 47.º Os navios hipotecados devem ser igualmente seguros contra todos os riscos.

Art. 48.º O Banco pode escolher a entidade seguradora e pagar de conta do mutuário o prémio de seguro, que elle será obrigado a reembolsar no vencimento da primeira semestralidade do empréstimo, com juro igual ao dèste, sendo applicável o disposto no § 5.º do artigo 15.º

SUB-SECÇÃO III

Das condições dos empréstimos a longo prazo

Art. 49.º Os empréstimos a longo prazo serão sempre expressos em escudos da metrópole e da mesma forma os seus encargos de juro e amortização. O capital mutuado é entregue em efectivo ou em obrigações do Banco emitidas em harmonia com o disposto neste decreto.

§ único. Se a concessão do crédito for feita em obrigações ouro, no todo ou em parte, ficará estabelecido nos contratos que as prestações serão acrescentadas ou diminuídas na proporção das diferenças que houver entre a cotação do câmbio de Londres sobre Lisboa na data dos mesmos contratos e a cotação do mesmo câmbio na data das referidas prestações, conforme forem favoráveis ao devedor ou ao Banco.

Art. 50.º A taxa de juro dos empréstimos a longo prazo será fixada pelo conselho de administração, com aprovação do Ministro das Colónias.

Art. 51.º O Banco, afora o juro, cobrará uma taxa de administração, que nunca será de mais de 1 por cento ao ano sobre o capital em dívida.

Art. 52.º A anuidade do empréstimo compreenderá o juro do capital mutuado, a verba de amortização do mesmo capital e a comissão de administração, e será sempre paga a dinheiro.

Art. 53.º Os empréstimos podem ser feitos em conta corrente, a vigorar num período não superior aos primeiros três anos do respectivo prazo.

Art. 54.º O Banco mutuante, no acto do empréstimo, receberá do mutuário, ou reterá sobre o capital a mutuar, a importância certa ou provável das despesas do contrato

e registo, fazendo-se depois a liquidação de qualquer diferença que haja.

Art. 55.º A prestação semestral da anuidade que não fôr paga no vencimento, as despesas com a celebração do contrato e registo predial, as de cobrança e execução judicial do crédito e quaisquer outras que resultem necessária e imediatamente do contrato vencerão, a favor do Banco, juro e comissão de taxas iguais às do empréstimo.

Art. 56.º As hipotecas estabelecidas a favor do Banco abrangem, independentemente do registo, os juros vencidos.

SUB-SECÇÃO IV

Da antecipação de pagamento

Art. 57.º O Banco poderá denunciar o empréstimo, no todo ou em parte, com aviso prévio de quarenta dias:

1.º Quando o mutuário deixe de fazer em tempo as comunicações prescritas nos artigos 43.º e 44.º;

2.º Quando os técnicos do Banco verificarem que o valor da caução diminuiu a segurança do empréstimo;

3.º Quando o devedor não provar no prazo de oito dias contados da data do pagamento obrigatório:

a) Que pagou o prémio de seguro, se disso não ficou encarregado o Banco;

b) Que pagou as contribuições que recaem directamente sobre o prédio ou a indústria;

4.º Quando não é respeitado o prazo concedido pelo Banco para começarem ou terminarem as construções ou reconstruções, e as reparações ou substituições de máquinas atingidas pelo fogo ou explosão, ou por tufões ou cheias;

5.º Quando o devedor não teve em conta quaisquer observações feitas pelo Banco dentro das condições do contrato;

6.º Quando fôr declarada a falência de outro credor pessoal ou hipotecário do mesmo devedor;

7.º Quando o devedor suspender pagamentos ou fizer concordata com outros credores.

§ único. Se o devedor deixar de aplicar o produto do empréstimo aos fins para que este foi contraído, será o contrato rescindido e o mesmo devedor ficará sujeito ao pagamento de uma multa igual a 10 por cento do valor do empréstimo.

Art. 58.º A denúncia do contrato, no todo ou em parte, importa exigibilidade do crédito na proporção correspondente.

Art. 59.º Quando o devedor falte ao pagamento de qualquer prestação semestral, é exigível toda a dívida se a prestação vencida e os juros não forem pagos dentro de noventa dias contados da data da notificação, que poderá ser extrajudicial.

Art. 60.º O devedor poderá em qualquer tempo reembolsar o empréstimo, no todo ou em parte.

Art. 61.º Na antecipação voluntária ou forçada do reembolso o Banco cobrará do devedor uma comissão de 1 por cento do capital então reembolsado, a qual será também exigível no caso de execução.

TÍTULO III

Dos empréstimos hipotecários comuns

Art. 62.º O Banco poderá fazer, subsidiariamente, empréstimos hipotecários destinados a fins diferentes daqueles a que se refere o título II.

Art. 63.º A hipoteca nos referidos empréstimos somente pode ser constituída em prédios rústicos ou urbanos.

Art. 64.º São extensivas aos mesmos empréstimos, na parte aplicável, as outras disposições compreendidas nos artigos 30.º a 61.º

TÍTULO IV

Dos empréstimos aos corpos e corporações administrativas

Art. 65.º O Banco poderá fazer empréstimos, quando devidamente autorizados, aos corpos e corporações administrativas das colónias onde estiver estabelecido, contanto que não seja de mais de quinze anos o prazo de amortização.

§ único. Não podem exceder 10 por cento das disponibilidades do Banco as quantias aplicadas nestes empréstimos.

Art. 66.º Os empréstimos a que se refere o artigo anterior podem ser feitos quando haja consignação legal ou especial de rendimentos ou impostos suficientes para o pagamento integral dos juros e verbas de amortização.

Art. 67.º É aplicável aos sobreditos empréstimos o disposto nos artigos 49.º, 50.º e 51.º

TÍTULO V

Da execução das operações

Art. 68.º As operações do Banco são efectuadas:

1.º Na sede, pelos serviços privativos do Banco;

2.º Em Angola, por intermédio da filial e agências do Banco de Angola;

3.º Nas outras colónias, por intermédio das filiais e agências do Banco Nacional Ultramarino.

Art. 69.º As operações a que se referem os n.ºs 2.º e 3.º do artigo anterior são exclusivamente de conta do Banco.

Art. 70.º O conselho de administração do Banco regulará respectivamente com o Banco Nacional Ultramarino e com o Banco de Angola as condições em que devem ser prestados os serviços a que se referem os n.ºs 2.º e 3.º do artigo 68.º e as compensações correspondentes aos mesmos serviços, sem prejuízo do disposto neste decreto:

TÍTULO VI

Dos recursos do Banco

CAPÍTULO I

Dos recursos para as operações a curto prazo

Art. 71.º Os recursos aplicáveis às operações a curto prazo são:

1.º Os da parte do capital social do Banco a isso destinada pelo conselho de administração;

2.º Os que provenham da execução do disposto no final do § 2.º do artigo 6.º deste decreto;

3.º Os que resultem da subscrição de obrigações do Banco pelo Banco Nacional Ultramarino em conformidade com o artigo 20.º do decreto n.º 17:154 e a cláusula 19.ª do contrato de 3 de Agosto de 1929 entre elle e o Estado.

§ único. Na applicação do preceituado nos n.ºs 2.º e 3.º deste artigo os recursos provenientes de cada uma das colónias somente podem ser destinados a operações realizadas nela.

Art. 72.º O govêrno de cada colónia onde o Banco estiver estabelecido pode concorrer com fundos especiais para as operações a curto prazo que o Banco realize nela, segundo convenções especiais.

CAPÍTULO II

Dos recursos para as operações a longo prazo. Da emissão de obrigações

Art. 73.º Os recursos para as operações a longo prazo são constituídos:

1.º Pela parte do capital social a elas consignada pelo conselho de administração;

2.º Pelas obrigações emitidas nos termos deste decreto, sem prejuízo do que vai estabelecido no § único do artigo 71.º

Art. 74.º Cada uma das emissões globais será feita mediante resolução do conselho de administração, com aprovação do Ministro das Finanças e do Ministro das Colónias.

Art. 75.º As obrigações serão amortizadas, em vinte e cinco anos a contar da data da emissão, por sorteio ou por compra no mercado, começando a amortização no sexto ano, sem prejuízo do que por lei seja disposto em casos especiais.

Art. 76.º A taxa de juro, o prazo e forma de amortização e quaisquer outras condições serão fixados nos termos do artigo 74.º

Art. 77.º As obrigações serão de 100\$ ou, em casos especiais, com autorização do Governo, de 4\$50 ouro, cada uma, podendo haver títulos com uma, cinco, dez, vinte, cinquenta e cem obrigações.

§ 1.º Os títulos em circulação poderão ser trocados por títulos de menor número de obrigações à custa do portador.

§ 2.º O Banco poderá emitir certificados representativos das obrigações.

Art. 78.º A taxa de juro das obrigações, tempo e modo do pagamento daquele e das amortizações e o prémio por sorteio, se o houver, constarão dos títulos.

Art. 79.º Os títulos das obrigações podem ser nominativos ou ao portador e com ou sem cupões. Serão assinados por dois dos administradores e selados com o selo do Banco, podendo uma das assinaturas ser de chancela.

Art. 80.º O conselho de administração pode autorizar o depósito das obrigações no Banco, passando aos donos certificados nominativos desses depósitos, podendo por estes exigir uma comissão.

Art. 81.º As obrigações ao portador transmitem-se por tradição. As nominativas e os certificados de depósito são transmissíveis por endosso ou por qualquer outro meio permitido em direito.

Art. 82.º O valor nominal total das obrigações emitidas e em circulação nunca poderá exceder o valor total dos créditos do Banco existentes por empréstimos efectuados a longo prazo, ou nos termos do n.º 3.º do artigo 71.º

Art. 83.º O sorteio para o reembolso das obrigações será público e far-se há em presença de dois dos administradores.

Art. 84.º Os números das obrigações sorteadas serão anunciados no prazo de oito dias, por editais afixados na sede do Banco e publicados no *Diário do Governo* e em dois jornais de Lisboa, e também no *Boletim Oficial* de cada uma das colónias onde o Banco funcione.

Art. 85.º Nos referidos anúncios declarar-se há o dia em que cessa de pleno direito o vencimento do juro para os respectivos títulos, ficando o seu capital à disposição de quem tenha direito a ele.

Art. 86.º As obrigações amortizadas serão anuladas, sendo aposto o carimbo de anulação, no acto do pagamento às sorteadas e às recebidas em pagamento, e dentro de três dias, contados de cada compra, às compradas. Uma e outras serão destruídas no prazo de trinta dias, perante dois dos administradores, lavrando-se acta.

Art. 87.º Os possuidores de obrigações só têm acção contra o Banco para haverem o capital, juros e prémios a que os títulos dão direito. Só é admissível a opposição do Banco quando se funde na falta de apresentação do título ou na sua falsidade, sem prejuízo porém do direito à reforma do título perdido e à sua substituição por outro.

TÍTULO VII

Das garantias gerais do crédito de fomento

Art. 88.º É criado um fundo de garantia do crédito de fomento colonial, fazendo dele parte:

1.º Os dividendos das acções do Banco pertencentes ao Tesouro e às colónias;

2.º A receita remanescente prevista no § 2.º do artigo 14.º do decreto n.º 17:154, de 26 de Julho de 1929, e no § 2.º da cláusula 13.ª do contrato de 3 de Agosto do mesmo ano entre o Estado e o Banco Nacional Ultramarino, mas tam sómente no que se refere às colónias onde funcione o Banco de Fomento Colonial;

3.º O produto dos juros previstos no final do § 2.º do artigo 6.º deste decreto;

4.º A parte dos lucros do Banco a isso destinada pelo n.º 3.º do artigo 116.º;

5.º Qualquer subsidio inscrito no orçamento de cada colónia onde o Banco operar;

6.º Os rendimentos do próprio fundo.

§ único. O fundo será administrado pelo Banco e só pode ter o destino consignado neste decreto.

Art. 89.º As receitas do fundo, sem prejuízo do disposto nos §§ 1.º e 2.º deste artigo, serão convertidas em obrigações ouro da Caixa Nacional de Crédito ou em títulos ouro da dívida nacional.

§ 1.º Das mencionadas receitas sairá a parte indispensável para completar um dividendo de 6,5 por cento às acções do Banco quando seja impossível preenchê-lo pelas forças do fundo de reserva especial.

§ 2.º Quando seja conveniente, o Governo poderá usar da faculdade de autorizar que uma parte das mesmas receitas se destine a compensar a diminuição da taxa de juro dos empréstimos.

Art. 90.º O mencionado fundo responde, subsidiariamente, pelos prejuízos das operações do Banco.

§ único. Na aplicação deste artigo e do anterior ter-se há em vista as operações de todas as colónias onde o Banco funcionar, em conjunto, uma vez que resultem da execução deste decreto.

Art. 91.º Cada uma das colónias garante com o seu aval, por força deste diploma:

1.º A compensação de prejuízos ainda não cobertos pela forma indicada no artigo 90.º;

2.º A satisfação dos encargos de juro e amortização das obrigações emitidas pelo Banco, quando para eles não cheguem os recursos legais consignados.

§ único. Salvo o preceituado no § único do artigo antecedente, as responsabilidades de qualquer das colónias por virtude do estabelecido no presente artigo nunca são extensivas a factos de qualquer das outras.

Art. 92.º O Tesouro Nacional completa subsidiariamente com o seu aval e responsabilidade, também por força deste diploma, as garantias estabelecidas nos dois artigos precedentes em todos os casos a que eles se referem.

TÍTULO VIII

Do regime de administração do Banco

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Art. 93.º Enquanto não houver em poder de accionistas particulares pelo menos 35 por cento do capital social, o Banco é gerido absolutamente pelo conselho de administração, em harmonia com este decreto e os respectivos contratos, sem coexistência de nenhum corpo electivo ou fiscal.

§ único. São considerados accionistas particulares todos

os que não estiverem compreendidos na disposição do artigo 6.º deste decreto.

Art. 94.º Quando os accionistas particulares tiverem não menos de 10 por cento e não mais de 35 por cento do capital social do Banco, estará este sujeito ao regime de assemblea geral dos mesmos accionistas, exclusivamente para o efeito da eleição de um administrador.

Art. 95.º Quando os accionistas particulares tiverem mais de 35 por cento do capital do Banco, ficará este sujeito ao regime de assemblea geral de todos os accionistas para todos os efeitos.

§ único. Na hipótese prevista neste artigo observar-se há o seguinte:

1.º Continuará a haver três administradores nomeados pelo Governo, nos termos do artigo 96.º;

2.º Os restantes membros do conselho de administração serão eleitos pela assemblea geral, devendo ser portugueses.

§ único. Não podem ser eleitas pessoas que se tenham tornado insolventes ou hajam feito concordata, ou hajam sido gerentes, administradores ou membros dos conselhos fiscais de empresas que estejam nessas condições.

CAPÍTULO II

Do conselho de administração

SECÇÃO I

Da organização do conselho

Art. 96.º A gerência dos negócios sociais do Banco pertence ao conselho de administração, composto da Caixa Nacional de Crédito, do Banco Nacional Ultramarino, do Banco de Angola e de mais três administradores, um nomeado pelo Ministro das Finanças e dois pelo Ministro das Colónias, acrescendo outro administrador logo que os accionistas particulares possuam pelo menos 10 por cento do capital do Banco. O presidente do conselho de administração será sempre um dos administradores nomeados pelo Governo.

§ único. A Caixa Nacional de Crédito será representada por qualquer dos seus administradores privativos, o Banco Nacional Ultramarino e o Banco de Angola por qualquer dos membros do seu respectivo conselho de administração. Os referidos representantes poderão ter a gratificação especial que seja determinada.

Art. 97.º Os administradores nomeados ou eleitos exercem o seu mandato por três anos, podendo ser reconduzidos, e tendo os eleitos a remuneração que estiver fixada para os nomeados.

§ único. Por cada administrador eleito haverá um suplente, também eleito na mesma ocasião.

SECÇÃO II

Das atribuições do conselho de administração

Art. 98.º Compete ao conselho de administração:

1.º Executar e fazer cumprir os preceitos legais, as disposições estatutárias e as decisões da assemblea geral, quando a houver;

2.º Nomear e demitir os directores, gerentes e demais empregados da sede e delegações, conferindo-lhes em nome do Banco os necessários poderes;

3.º Constituir mandatários para o exercício de determinados actos;

4.º Prover à boa ordem dos serviços, elaborando para esse fim os regulamentos e instruções que julgar indispensáveis;

5.º Representar o Banco nas suas relações com o Estado, em juízo e fora d'ele, activa e passivamente, podendo contrair obrigações, propor e seguir pleitos, confessar acções, desistir delas, transigir e em geral

resolver sobre todos os assuntos da gestão social sem a menor reserva.

§ 1.º O Banco fica obrigado quando os respectivos actos ou documentos sejam assinados em nome d'ele por dois membros do conselho, bastando porém uma destas assinaturas nos documentos de simples expediente.

§ 2.º O conselho de administração poderá delegar em um ou mais dos seus membros todos os poderes que a lei e os estatutos lhe conferem, ou parte d'elles, incumbindo aos nomeados a superintendência imediata, directa e constante dos serviços gerais do expediente e negócios correntes.

Art. 99.º O conselho poderá delegar nos directores de delegações ou nos chefes de serviço a parte dos poderes que fôr necessária para o mais rápido e fácil expediente dos negócios. Os empregados a quem fôr conferida esta delegação de poderes exercê-los hão sempre sob a autoridade e responsabilidade do conselho de administração do Banco e nas condições que lhes forem por ele determinadas.

Art. 100.º O conselho de administração terá obrigatoriamente duas sessões por mês. Terá outrossim aquelas para que fôr convocado pelo seu presidente, por iniciativa própria ou a pedido de qualquer dos seus vogais.

Art. 101.º As deliberações do conselho de administração do Banco serão tomadas por maioria de votos dos membros presentes. Das sessões lavrar-se hão actas em livro especial, assinadas pelo presidente ou por quem suas vezes fizer, e pelo empregado que servir de secretário.

CAPÍTULO III

Da fiscalização

Art. 102.º O Estado exerce, em todo o tempo, a fiscalização do Banco por intermédio dos administradores nomeados pelo Ministro das Finanças e pelo Ministro das Colónias.

CAPÍTULO IV

Da assemblea geral

Art. 103.º Logo que se dê o caso previsto no artigo 94.º deste decreto, o presidente do conselho de administração convocará a assemblea geral dos accionistas particulares para eleger, sob a presidência do que representar maior capital:

1.º A mesa da assemblea geral;

2.º Um administrador e o seu suplente.

Art. 104.º A assemblea geral, quer no caso do artigo 94.º, quer no do artigo 95.º, é constituída pelos respectivos accionistas possuidores dum mínimo de cinquenta acções que estejam averbadas ou depositadas na sede do Banco, nos termos estatutários, cumprindo-se também o disposto no decreto n.º 16:274, de 22 de Dezembro de 1928.

Art. 105.º A mesa da assemblea geral compõe-se de um presidente, um vice-presidente e dois secretários, eleitos trienalmente de entre os accionistas com voto, sendo permitida a reeleição.

Art. 106.º Qualquer accionista com direito a voto pode fazer-se representar na assemblea geral mediante carta dirigida ou procuração passada a outro accionista que faça parte da assemblea, devendo a prova do mandato ser apresentada na sede conforme os estatutos determinarem.

Art. 107.º Não podem assistir à assemblea geral:

1.º Os accionistas sem voto e os obrigacionistas;

2.º Os accionistas empregados do Banco, ainda que possuam cinquenta ou mais acções.

Art. 108.º A assemblea geral constitui-se com a pre-

sença de um mínimo de vinte accionistas que representem pelo menos um quinto do capital possuído pelos accionistas particulares, no caso a que se refere o artigo 94.º, e do capital social em qualquer outro.

§ único. A representação mínima do capital social será de metade quando a assemblea geral houver de deliberar sobre modificação dos estatutos, dissolução e liquidação do Banco.

Art. 109.º Desde que entre em execução o disposto no artigo 95.º, a assemblea geral ordinária reunir-se há nos primeiros quatro meses de cada ano social e a extraordinária quando o conselho de administração o julgar necessário ou a requerimento de um número de accionistas que representem pelo menos um décimo do capital, devendo declarar-se no mesmo requerimento o motivo da reunião.

Art. 110.º A convocação da assemblea geral será feita por anúncios com a designação do dia, hora, local e objecto da reunião, devendo a antecipação ser de quinze dias se a assemblea for extraordinária.

§ 1.º Se não se conseguir número e representação suficiente de capital para a assemblea se constituir, será feita nova convocação, para se reunir dentro de trinta dias e não menos de quinze, sendo então válidas as deliberações, qualquer que seja o número de accionistas presentes e o capital representado.

§ 2.º Sendo feita a convocação mediante requerimento de accionistas, a assemblea apenas funcionará estando presente a maioria dos que o assinaram.

CAPÍTULO V

Das delegações

Art. 111.º Na capital de cada colónia onde o Banco funcionar haverá uma delegação, constituída por um director, nomeado pelo conselho de administração, e mais quatro vogais, sendo um o director dos serviços de fazenda, outro o chefe de serviços agronómicos, outro um delegado das associações comerciais, industriais e agrícolas da colónia e outro o principal representante do respectivo banco emissor.

§ único. Nas colónias em que não existam todas as entidades designadas neste artigo, serão as que faltarem substituídas pela forma que o conselho de administração do Banco determinar.

Art. 112.º A delegação tem as seguintes atribuições:

1.º Autorizar na respectiva colónia, conforme as regras estabelecidas pelo conselho de administração, os empréstimos a curto prazo, quando não excedam 50.000\$;

2.º Dar parecer sobre todos os outros processos de empréstimos, fazendo-os subir ao mesmo conselho;

3.º Dar ao referido conselho todas as informações necessárias sobre a situação e marcha dos negócios do Banco na colónia;

4.º Fiscalizar os serviços de crédito de fomento na colónia, tendo em vista os interesses do Tesouro, da colónia e do Banco;

5.º Cumprir tudo o que lhe for indicado pelo mesmo conselho.

Art. 113.º Compete ao director da delegação:

1.º Receber todas as propostas de empréstimos na colónia;

2.º Dirigir e preparar todos os processos dos mesmos empréstimos;

3.º Apresentar as mesmas propostas e processos à delegação;

4.º Dar cumprimento às resoluções desta e às ordens e instruções que lhe sejam dirigidas pelo conselho de administração.

Art. 114.º As filiais, agências e demais dependências do Banco Nacional Ultramarino e do Banco de Angola nas colónias onde o Banco estiver estabelecido prestarão

às delegações deste as informações e esclarecimentos indispensáveis para o conhecimento da capacidade de crédito dos proponentes de empréstimos, e executarão as operações resolvidas em conta do Banco, em harmonia com as instruções que respectivamente lhes forem dadas pelos dois mencionados bancos emissores, segundo os acordos especiais feitos para esse fim.

TÍTULO IX

Dos lucros e sua divisão — Dos fundos sociais

Art. 115.º Os lucros líquidos do Banco terão a aplicação seguinte:

1.º 5 por cento para o fundo de reserva legal, emquanto este não estiver realizado ou sempre que for necessário reintegrá-lo;

2.º A verba indispensável para distribuir ao capital social o dividendo anual de 6,5 por cento, líquido de todos os impostos, excepto o imposto sobre sucessões e doações, nas acções ao portador, quando as houver;

3.º 5 por cento para o fundo de reserva especial, destinado a completar o dividendo acima designado, quando para este não cheguem os lucros do respectivo exercício.

Art. 116.º O saldo que restar, depois de feitas as deduções previstas no artigo anterior, terá o destino seguinte:

1.º 10 por cento para o pessoal;

2.º 8 por cento para o conselho de administração;

3.º O restante para ser dividido em partes iguais entre os fundos a que se referem o artigo 88.º e o n.º 3.º do artigo 115.º

Art. 117.º Compete ao conselho de administração distribuir pelo pessoal a percentagem a que se refere o n.º 1.º do artigo 116.º

TÍTULO X

Disposições especiais

Art. 118.º O Banco assegurará nos seus contratos:

1.º O seu direito de fiscalizar, pela forma apropriada, a acção das empresas que dele receberem auxílio financeiro;

2.º A obrigação de serem por elas constituídos fundos de reserva eficazes contra as crises eventuais.

Art. 119.º Salvo no caso de crédito especial de colonização por famílias de colonos, o Banco poderá impor nas suas operações, sempre que seja conveniente, a concentração das empresas e capitais, tendo em vista o maior e melhor aproveitamento destes.

§ único. O Governo poderá, nesse caso e durante o prazo de cinco anos, conceder em execução deste artigo:

1.º Isenção da sisa ou qualquer outro imposto de transmissão, e do imposto de selo na constituição de sociedades resultantes da mencionada concentração;

2.º Dispensa, na parte aplicável, do preceituado nos artigos 124.º a 127.º e 195.º a 198.º do Código Commercial.

Art. 120.º O Banco somente poderá fazer as operações pedidas quando as empresas tiverem condições de vida que justifiquem o auxílio financeiro e ficarem, com os recursos obtidos, em circunstâncias de exercer eficazmente a sua actividade.

Art. 121.º Durante o período fixado no § 2.º do artigo 3.º serão efectuadas exclusivamente e por intermédio do Banco todas as operações de crédito agrícola, pecuário, industrial ou de colonização em que o Estado entre de qualquer modo com fundos, avales ou outras garantias nas colónias onde o Banco exercer funções.

§ único. Fica assim alterado o disposto no corpo do artigo 6.º do decreto n.º 16:430, de 28 de Janeiro de 1929.

Art. 122.º As operações do Banco são isentas de quaisquer impostos, tornando-se extensiva a isenção às obrigações emitidas pelo Banco e aos seus juros e às acções do Banco e seus dividendos.

Art. 123.º O ano social do Banco é o ano civil.

§ único. O primeiro ano social termina em 31 de Dezembro de 1931.

Art. 124.º Os créditos em atraso de cobrança por mais de um ano não podem figurar no activo por mais de 50 por cento do valor nominal, devendo estar por menos se as circunstâncias o indicarem.

Art. 125.º O Banco terá como seus únicos banqueiros na metrópole o Banco de Angola, o Banco Nacional Ultramarino e a Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, e nas colónias o primeiro em Angola, e o segundo nas outras.

Art. 126.º Fica estabelecido que todas as operações bancárias, de qualquer natureza, que houverem de ser feitas pelo Banco nas colónias onde funcionar, inclusivamente as de transferências de fundos entre a metrópole e as mesmas colónias, e reciprocamente, serão realizadas exclusivamente pelos respectivos bancos emissores pela forma que for acordada.

Art. 127.º Quando os interesses do Estado, das colónias ou do Banco o exigirem, poderão os Ministros das Finanças e das Colónias modificar as disposições dos títulos II, III, IV, V e VI deste decreto com força de lei, fazendo-se, com o acôrdo do Banco, as alterações correspondentes nos respectivos contratos e estatutos.

TÍTULO XI

Disposições transitórias

Art. 128.º Ficarão extintos a partir da data em que começar a funcionar o Banco de Fomento Colonial:

1.º O Conselho de Crédito Agrícola de Angola, criado pelo decreto n.º 17:679, de 28 de Novembro de 1929;

2.º A Junta de Crédito Agrícola, criada em Moçambique pelo respectivo diploma legislativo n.º 79, de 21 de Julho de 1928;

3.º Os serviços e operações a que se referem os referidos diplomas.

Art. 129.º O activo e passivo das contas de crédito agrícola a que se refere o artigo anterior transitarão para o Banco, nos termos dos contratos especiais que forem celebrados com este, depois de feitos os apuramentos para isso necessários, sendo levados à conta da colónia respectiva quaisquer prejuízos.

Art. 130.º A execução do disposto nos artigos 20.º, 21.º e 76.º do decreto n.º 17:154, de 26 de Julho de 1929, e nas cláusulas 19.ª, 20.ª e 74.ª do contrato de 3 de Agosto do mesmo ano entre o Estado e o Banco Nacional Ultramarino, obedecerá ao seguinte:

1.º A transferência de créditos hipotecários far-se há observando-se o seguinte:

a) O Banco fará a avaliação dos prédios pelos seus peritos nos termos do artigo 29.º deste decreto;

b) A importância das obrigações a entregar pelo Banco ao Banco Nacional Ultramarino não poderá exceder 50 por cento do valor da avaliação nem em caso algum 70 por cento da importância de cada crédito;

c) As mobilizações de créditos do Banco Nacional Ultramarino, em harmonia com a alínea b), far-se hão gradualmente, sem prejuízo dos fins do Banco, e deverão estar concluídas no prazo de cinco anos contados da data em que o Banco principiar as suas operações na respectiva colónia;

d) As liquidações relativas aos créditos hipotecários serão feitas pelo Banco e constituirão, juntamente com a operação da alínea b), uma conta especial, ficando à responsabilidade do Banco Nacional Ultramarino os pre-

juízos apurados e devendo ser-lhe entregues os excedentes, se os houver.

e) Na importância das obrigações a entregar nos termos da alínea b) deduzir-se há a das obrigações prediais do Banco Nacional Ultramarino, tomando-se estas pela cotação média oficial no primeiro trimestre de 1930.

2.º Os imóveis designados na alínea b) do § 1.º do artigo 21.º do decreto n.º 17:154 serão vendidos livremente pelo Banco Nacional Ultramarino, podendo este também constituir uma ou mais companhias especiais para a sua exploração. A transferência destes bens para as referidas companhias é isenta de quaisquer impostos, sendo também isentas de sêlo as acções emitidas.

3.º A importância de 650.000\$ ouro que das suas liquidações em Angola o Banco Nacional Ultramarino se obrigou a não transferir para fora da colónia considerar-se há preenchida:

a) Com as obrigações que o Banco lhe entregar nos termos da alínea b) do n.º 1.º deste artigo;

b) Com o produto dos imóveis de propriedade do Banco, liquidados segundo o disposto no n.º 2.º deste artigo;

c) Com o produto de quaisquer cobranças de créditos do Banco que lhe venha a ser atribuído.

§ único. Os preceitos das alíneas do n.º 3.º são referentes a operações em Angola.

Art. 131.º Considerar-se hão feitas pelo Banco, e serão para ela transferidas, as operações provisoriamente realizadas pela Caixa Nacional de Crédito, em harmonia com o decreto n.º 18:315, de 12 de Maio de 1930, considerando-se prorrogado até 31 de Agosto de 1930 o prazo fixado no artigo 1.º do citado decreto.

Art. 132.º É reduzido a quatro dias o prazo entre a convocação e a reunião das assembleas gerais do Banco Nacional Ultramarino e do Banco de Angola para deliberarem sobre a matéria contida no presente decreto e sobre quaisquer alterações consequentes dos estatutos.

§ 1.º Não podendo a reunião efectuar-se em primeira convocação por falta de número de accionistas ou de capital suficiente, far-se há dois dias depois, seja qual for a representação do capital dos accionistas.

§ 2.º É reduzido a dois dias o prazo fixado pelo decreto n.º 16:274 para a publicação da lista dos accionistas com direito a tomar parte na assemblea geral.

Art. 133.º É autorizado o Governo a adoptar as disposições indispensáveis para a completa execução deste decreto.

Art. 134.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 8 de Julho de 1930.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira—António Lopes Mateus—Luis Maria Lopes da Fonseca—António de Oliveira Salazar—João Namorado de Aguiar—Luis António de Magalhães Correia—Fernando Augusto Branco—João Antunes Guimarães—Gustavo Cordeiro Ramos—Henrique Linhares de Lima.*

Direcção Geral dos Serviços Centrais

Repartição Central

Secção de Obras Públicas, Portos e Caminhos de Ferro

Decreto n.º 18:572

Sendo reconhecida a conveniência de estabelecer que sejam resolvidas por arbitragem as questões relativas à